GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC 007.420/2014-5
Natureza: Recurso Administrativo.
Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
Interessado: Joel Brusch Izquierdo (CPF 953.387.560-72, matrícula 8.133-7).
Advogado: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES. INDEFERIMENTO PELA SEGEDAM. RECURSO HIERÁRQUICO À PRESIDÊNCIA NÃO PROVIDO. RECURSO AO PLENÁRIO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Joel Brusch Izquierdo, lotado na Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias – SecobHidroFerrovia, em razão do insucesso do recurso hierárquico que apresentou ao presidente deste Tribunal por ter tido indeferido seu pedido licença para tratar de interesses particulares.

2. Inicialmente, o interessado requereu à Secretaria-Geral de Administração – Segedam concessão de licença pelo período de três anos, com base no que prevê o art. 91 da Lei 8.112/1990.

3. A Segedam indeferiu o pedido, após ouvir a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex, por entender não estarem presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a Administração. A unidade básica administrativa fundamentou sua decisão na coerência com despachos proferidos em pleitos similares e nos argumentos aduzidos pela Segecex de que seu atendimento seria "prejudicial ao funcionamento pleno da máquina administrativa, que se traduz no cumprimento de metas institucionais previstas para cada unidade, principalmente em 2014".

4. O servidor apresentou, então, recurso de reconsideração à Segedam, no qual expôs o motivo de sua demanda, que seria a obtenção de certificado de prático – profissional que assessora os comandantes dos navios na atracação – em treinamento nos portos de São Francisco do Sul/SC e Itapoá/SC, e admitiu a redução do período de ausência para dois anos.

5. Mais uma vez, a Segecex foi ouvida e manteve seu posicionamento, pois considerou que "não é possível harmonizar o interesse particular do servidor, explicitado acima, com o interesse da Administração, eis que a ausência, mesmo reduzindo-se o período de afastamento para 2 anos, prejudica o desenvolvimento das ações de controle externo", e que "mesmo após a recente nomeação de aprovados no último concurso público já ocorreram vacâncias e aposentadorias, e o quadro de servidores já apresenta déficit em relação à lotação necessária para atender as necessidades do serviço".

6. Com base na manifestação desfavorável da Segecex, e por considerar que "o art. 91 da Lei nº 8.112/1990 é claro no sentido de que a concessão da licença requerida fica a critério da Administração", a Segedam indeferiu o recurso.

7. Irresignado, o interessado interpôs recurso hierárquico ao presidente do Tribunal, no qual afirmou que seria viável compatibilizar a profissão de prático com as atividades de auditor e que a experiência adquirida no ambiente portuário poderia ser útil às suas atividades na SecobHidroFerrovia. Admitiu, também, a redução do período requerido para quinze meses.

8. O presidente desta Corte, por sua vez, com amparo nos argumentos aduzidos pela Segedam e pela Segecex, indeferiu o recurso. Destacou que o recorrente não conseguiu elidir os fundamentos constantes dos despachos daquelas unidades básicas do TCU, cujos dirigentes manifestaram-se contrariamente à concessão da licença pleiteada.

9. Ainda irresignado, o servidor interpôs novo recurso, desta feita ao Plenário desta Casa, no qual ressalta que a experiência a ser obtida no treinamento pretendido "será valiosa na execução de auditorias e instrução de processos que tratem de concessões portuárias ou de obras portuárias e de dragagens", o que se coadunaria com o interesse público. Por fim, reduziu seu pleito para um período de doze meses.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 289, de 21 de outubro de 2014.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Joel Brusch Izquierdo, lotado na Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias – SecobHidroFerrovia, em razão do insucesso do recurso hierárquico que apresentou ao presidente deste Tribunal por ter tido indeferido seu pedido de licença para tratar de interesses particulares.

3. O recurso administrativo encontra amparo no art. 30 do Regimento Interno.

4. De início, ressalto que a concessão da licença em questão está na esfera de discricionariedade do gestor público, pois assim dispõe o art. 91 da lei 8.112/1990:

> "Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração." (grifos acrescidos)

5. O legislador deixou "a critério da Administração" conceder ou não a licença para o trato de assuntos particulares. Ressalte-se que não poderia ser diferente, pois se a ausência dependesse exclusivamente do interesse do servidor, poderia ocorrer uma situação tal em que o funcionamento de uma pequena repartição pública ficasse inviabilizado, se todos ou quase todos os seus servidores se ausentassem simultaneamente. Uma situação assim poderia ser insuportável ao interesse público.

6. Não se pode, por outro lado, admitir interpretação da lei em que os pleitos possam ser negados indiscriminadamente, sob o risco de tornar letra-morta o já mencionado dispositivo legal.

7. No caso tratado neste processo, as unidades básicas deste Tribunal que se manifestaram nos autos foram firmes ao asseverar que a atual carência de auditores pode colocar em risco o cumprimento das metas estabelecidas para a Segecex. A concessão da licença pleiteada agravaria o quadro e seria contrária, portanto, ao interesse público.

8. Concordo com as conclusões consignadas pela Administração desta Casa. A licença para trato de assuntos particulares é uma possibilidade prevista na legislação, e não um direito a ser usufruído pelo servidor quando e se entender necessário.

9. A concessão dessa licença, por conseguinte, só pode ocorrer naquelas situações em que não ocorra impacto relevante na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor a ponto de comprometer o atingimento de seus objetivos. No caso em exame, a Administração desta Casa, no uso de sua prerrogativa, concluiu que haveria esse comprometimento e indeferiu, fundamentadamente, o pleito.

Ante o exposto, associo-me, na essência, às razões expostas pela Administração e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2824/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.420/2014-5.
2. Grupo I – Classe VII – Recurso Administrativo.
3. Interessado: Joel Brusch Izquierdo (CPF CPF 953.387.560-72, matrícula 8.133-7).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração – Segedam.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso administrativo interposto por Joel Brusch Izquierdo em razão do indeferimento do seu pedido de licença para tratar de interesses particulares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 15, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento.

10. Ata n° 41/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/10/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-41/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral